



PROCESSO : 190.880-4/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Sr. Daniel Rosa do Lago, sobre da possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, por meio de rede credenciada de fornecedores, nos seguintes termos:

QUESTÃO 01 - QUARTEIRIZAÇÃO: Considerando a previsão dos incisos V e VII do art. 2º e dos incisos XIII e XLI do art. 6º, ambos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, é possível, por meio de procedimento de licitação pública, a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores?

QUESTÃO 02 - QUARTEIRIZAÇÃO: Em caso de possibilidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, através de rede credenciada de fornecedores, em razão do disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 14.133/2021, poderia ser utilizado como critério de julgamento a “menor taxa de administração” cobrada pela contratada?

QUESTÃO 03 – QUARTEIRIZAÇÃO: Em caso de possibilidade adoção do serviço de gerenciamento para a aquisição de materiais de construção, as notas fiscais de fornecimento de materiais de construção devem ser emitidas pelos próprios estabelecimentos credenciados quando do fornecimento ao órgão contratante ou deverão ser emitidas pela empresa contratada?

QUESTÃO 04 – PESQUISA DE PREÇOS: Como deverá ser realizada a pesquisa de preços junto aos estabelecimentos credenciados para dar cabo ao processo de despesa?

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex e a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur sugeriram a admissão da consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e quanto ao mérito, apresentaram propostas de ementas, conforme quadro abaixo:

3.





PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Licitações. Contrato de Gerenciamento. Aquisição de Materiais de Construção. Critério de julgamento. Taxa de Administração. Emissão de Nota Fiscal. Pesquisa de Preços.</p> <p>1. É possível a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento para aquisição de materiais de construção, desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, demonstrando tecnicamente por meio de estudos, cálculos e demonstrativos que o contrato de gerenciamento se mostra mais econômico e vantajoso no caso em concreto e seguindo as demais disposições da Lei nº 14.133/2021. No entanto, deve-se priorizar a utilização de outras soluções admitidas pela legislação, tais como o sistema de registro de preços ou credenciamento de fornecedores, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.</p> <p>2. É possível a utilização da “menor taxa de administração”, “taxa nula” ou ainda “taxa negativa” como critério de julgamento para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, desde que seja demonstrado por meio de estudos de que é a opção mais vantajosa para Administração Pública no caso concreto.</p> <p>3. A nota fiscal dos bens ou serviços contratados por meio de empresa de gerenciamento deve ser emitida em nome do órgão ou ente público contratante, que é o destinatário final do bem ou do serviço.</p> <p>4. Os valores estimados da contratação e das aquisições deverão ser compatíveis com os valores praticados no mercado e definidos na fase de planejamento da licitação, conforme parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A cada nova aquisição ou serviço, a Administração Pública deve se certificar que o preço está compatível com o estimado no processo licitatório e com o praticado no mercado. Em qualquer hipótese, as alterações no preço estimado devem considerar os critérios</p>	<p>Licitações. Contrato de Gerenciamento. Aquisição de Materiais de Construção. Critério de julgamento. Taxa de Administração. Emissão de Nota Fiscal. Pesquisa de Preços.</p> <p>1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção, desde que essa escolha seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação. Essa justificativa deve demonstrar, por meio de estudos técnicos, cálculos e comparativos, a economicidade e a vantagem do contrato de gerenciamento em relação às demais opções previstas em lei, como o sistema de registro de preços ou o credenciamento de fornecedores, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Além disso, é imprescindível que, na etapa de planejamento, seja definido um rol exaustivo e específico dos produtos a serem adquiridos, evitando o uso de termos genéricos. O serviço de gerenciamento contratado deve ainda dispor de mecanismos eficazes para assegurar que as aquisições realizadas não configurem fracionamento indevido de licitações, em observância ao § 1º do art. 75 da mesma lei.</p> <p>2. É possível a utilização da “menor taxa de administração”, “taxa nula” ou ainda “taxa negativa” como critério de julgamento para seleção de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de aquisição de materiais de construção, desde que seja demonstrado por meio de estudos de que é a opção mais vantajosa para Administração Pública no caso concreto.</p> <p>3. A nota fiscal dos materiais de construção adquiridos por meio de empresa de gerenciamento deve ser preferencialmente emitida pelo estabelecimento contratado em nome do órgão ou ente público contratante, que é o destinatário final do bem ou do serviço, visando resguardar a defesa dos direitos do efetivo consumidor/comprador em eventuais problemas.</p>





do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja dispensa de qualquer parâmetro deve ser fundamentada.

4. Os valores estimados da contratação e das aquisições deverão ser compatíveis com os valores praticados no mercado e definidos na fase de planejamento da licitação, conforme parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A cada nova aquisição ou serviço, a Administração Pública deve se certificar que o preço está compatível com o estimado no processo licitatório e com o praticado no mercado, inclusive perante os estabelecimentos não credenciados pela gerenciadora. Em qualquer hipótese, as alterações no preço estimado devem considerar os critérios do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, cuja dispensa de qualquer parâmetro deve ser fundamentada.

3. O processo foi submetido à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur, ocasião em que foi destacado por mim e pelo Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, que apresentou proposta de ementa alternativa, que foi aprovada por maioria, com o seguinte teor:

LICITAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REDE CREDENCIADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

1. É permitida a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento para aquisição de materiais de construção por meio de rede credenciada de fornecedores, desde que a escolha pelo contrato de gerenciamento seja devidamente justificada na fase de planejamento da licitação, por meio de estudos técnicos que demonstrem a economicidade e a vantajosidade em relação às demais formas de aquisição previstas na Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

2. A licitação deverá ocorrer preferencialmente na modalidade pregão, cujo critério de julgamento será o da menor taxa de administração, admitindo-se taxa positiva ou nula;

3. No caso de empate entre propostas serão adotados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei 14.133/2021, sendo admitida na disputa final, taxa negativa limitada a percentual definido pela Administração Pública (inc. I, art. 60, L. 14.133/2021);

4. Nos casos em que a taxa praticada pela plataforma contratada com a Administração Pública for positiva, esse percentual do faturamento deverá ser objeto de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, com incidência de ISSQN ou tributo equivalente que o substituir;

5. As notas fiscais de aquisição de materiais deverão ser emitidas pela rede credenciada em nome do ente público contratante, com a especificação clara dos itens adquiridos, à semelhança do detalhamento adotado nas planilhas SINAPI e SICRO II;

6. As pesquisas de preços realizadas por meio da plataforma contratada deverão abranger o maior número possível de fornecedores credenciados e no mínimo três, preferencialmente do mercado local do ente público contratante, mantido o registro





histórico de todo o procedimento, incluindo a identificação do agente público responsável pela aquisição;

7. Na fase de planejamento das aquisições pela Administração Pública, os custos unitários dos materiais de construção constantes das planilhas SINAPI e SICRO II deverão ser observados como limites máximos e critério de aceitabilidade das propostas enviadas pela rede credenciada. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, será admitida a apresentação de propostas com preços superiores aos referenciais oficiais, desde que acompanhados de documentação que comprove a variação de mercado, especificidades técnicas, regionais, sazonais ou logísticas que justifiquem a diferença, resguardada a razoabilidade e a economicidade da contratação;

8. A fatura de reembolso emitida pela plataforma contratada deverá ser encaminhada à Administração Pública na periodicidade prevista no contrato, acompanhada das respectivas notas fiscais, com a indicação da taxa praticada entre a plataforma e a Administração Pública.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1967/2025, do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela admissibilidade da consulta e no mérito, pela aprovação da ementa apresentada pela CPNJur.
5. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

